SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192981 - MG (2026/0080516-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO CAIK DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 /STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de lesão corporal grave e estupro de vulnerável, à pena de 16 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para absolvê-lo dos crimes de lesão corporal grave, mantendo a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. No caso, o agravante não demonstrou, de modo analítico, que a pretensão absolutória poderia ser acolhida sem nova incursão no conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias. A defesa limitou-se a afirmar que a controvérsia envolveria revaloração jurídica dos fatos, sem indicar fatos

Documento eletrônico VDA59726999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 095ad312-c408-467d-8b35-d45db5f8e599

incontroversos expressamente delimitados no acórdão recorrido que permitissem solução jurídica diversa.

7. A mera afirmação de que não haveria necessidade de reexame de provas não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 095ad312-c408-467d-8b35-d45db5f8e599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192981 - MG (2026/0080516-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO CAIK DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 /STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de lesão corporal grave e estupro de vulnerável, à pena de 16 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para absolvê-lo dos crimes de lesão corporal grave, mantendo a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. No caso, o agravante não demonstrou, de modo analítico, que a pretensão absolutória poderia ser acolhida sem nova incursão no conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias. A defesa limitou-se a afirmar que a controvérsia envolveria revaloração jurídica dos fatos, sem indicar fatos

Documento eletrônico VDA59445860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 5b98d79d-782b-4f8e-8bae-2f18c6dc41b7

incontroversos expressamente delimitados no acórdão recorrido que permitissem solução jurídica diversa.
7. A mera afirmação de que não haveria necessidade de reexame de provas não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO CAIK DE MOURA SILVA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 1º, II, do CP, por duas vezes, e no art. 217-A, *caput*, do CP, combinado com o art. 226, II, do CP, por três vezes, na forma do art. 71 do CP, à pena de 16 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 410/426).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação defensiva para absolver o agravante dos crimes de lesão corporal grave, com fundamento no art. 386, III, do CPP, mantendo, quanto ao mais, a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 550/562).

A defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 386, III e VII, do CPP, ao argumento de que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável teria sido mantida sem prova suficiente de autoria e materialidade, pois, embora a palavra da vítima tenha especial relevância em crimes sexuais, o acórdão recorrido teria desconsiderado contradições no relato da ofendida, razão pela qual deveria incidir o princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do recorrente (e-STJ fls. 572/575).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 589/590).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 597/600), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 616/617).

Documento eletrônico VDA59445860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 5b98d79d-782b-4f8e-8bae-2f18c6dc41b7

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 620/625), sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois o recurso especial não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica do contexto fático-probatório incontroverso, a fim de se verificar a correta aplicação do art. 386, III e VII, do CPP.

Argumenta que a defesa teria demonstrado a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, uma vez que a controvérsia estaria limitada à aferição jurídica da suficiência probatória reconhecida no próprio acórdão recorrido, especialmente diante das contradições apontadas no depoimento da vítima.

Defende que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável deve ser afastada, por ausência de prova segura e diante da incidência do princípio do in dubio pro reo.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática, conhecido o agravo em recurso especial e, por consequência, provido o recurso especial, com a absolvição do agravante nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 644/646).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão absolutória deduzida no recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente considerando que o Tribunal de origem manteve a condenação com base no depoimento firme e coerente da vítima, corroborado pelos demais elementos de prova, bem como na prova pericial, oral e circunstancial colhida ao

Documento eletrônico VDA59445860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 5b98d79d-782b-4f8e-8bae-2f18c6dc41b7

longo da instrução criminal, destacando, ainda, que a negativa do acusado restou dissociada do contexto probatório.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se, em essência, a sustentar que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos, mediante alegações genéricas acerca da distinção entre reexame e revaloração da prova, sem demonstração concreta e particularizada de como seria possível acolher a pretensão de absolvição por insuficiência probatória sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de revaloração jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória do Tribunal de origem.*
> *2. A defesa sustenta que houve a impugnação específica dos óbices e que a controvérsia refere-se à revaloração jurídica das provas e não ao reexame fático, além de afirmar a comprovação do dissídio jurisprudencial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e se a pretensão recursal de reforma da condenação dispensa o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).*

Documento eletrônico VDA59445860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 5b98d79d-782b-4f8e-8bae-2f18c6dc41b7

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.
5. No caso, o recorrente não demonstrou a superação efetiva do óbice da dialeticidade, limitando-se a afirmações genéricas de que impugnou os fundamentos, sem refutar analiticamente os motivos da inadmissão.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo.
7. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos firmes e coerentes, seria necessária nova incursão nos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, e a ausência de cotejo analítico pormenorizado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. RESULTADO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.061.436/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. ÓBICES APLICADOS PELA CORTE DE ORIGEM NÃO REBATIDOS. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O não rebatimento dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - no caso, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ - impede o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Para refutar a Súmula n. 7 do STJ, não basta a afirmação genérica de que o caso não demanda reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica deles. É imperioso apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles. Precedentes.
3. Para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário indicar jurisprudência superveniente contrária à apresentada ou demonstrar que outra é a orientação deste Superior Tribunal sobre o tema.
Ademais, para tanto, não basta apenas afirmar que o entendimento do Tribunal de origem contraria o do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.118.536/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA59445860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 5b98d79d-782b-4f8e-8bae-2f18c6dc41b7

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 5b98d79d-782b-4f8e-8bae-2f18c6dc41b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.192.981 / MG

Número Registro: 2026/0080516-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005461020238130520 10000242187086003 5461020238130520

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO PAULO CAIK DE MOURA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO CAIK DE MOURA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:20
Código de Controle do Documento: 29677bf8-8b44-4979-9495-9a2799c0d929

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:20
Código de Controle do Documento: 29677bf8-8b44-4979-9495-9a2799c0d929